



PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2021

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Sócioeducativo da Fundação Casa e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Adicional de Periculosidade a ser concedido aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Sócioeducativo da Fundação Casa.

Artigo 2º - O valor do Adicional de Periculosidade será igual ao valor de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do Agente de Apoio Sócioeducativo.

Artigo 3º - O Adicional de Periculosidade será atribuído pelo Presidente da Fundação Casa.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição parte da constatação de que o trabalho dos Agentes de Apoio Sócioeducativo da Fundação Casa é realizado sob condições de perigo à sua integridade física.

As reações dos internos nunca são previsíveis. O menor dos aborrecimentos pode gerar da parte deles atitudes desproporcionalmente agressivas e que requerem dos Agentes de Apoio Sócioeducativo ações de contenção, nas quais não se pode evitar o contato físico.

Ante o constante perigo a que estão expostos os Agentes de Apoio Sócioeducativo da Fundação Casa, a concessão de um adicional de periculosidade é medida justa e também o reconhecimento da importância do trabalho que realizam ao manter longe do convívio social - e devidamente contidas - as crianças e os

adolescentes da Fundação Casa, com privação ou restrição de liberdade decorrente de infrações, por necessitarem de medidas socioeducativas.

É importante registrar o que diz a publicação da Fundação Casa denominada “Procedimentos de Segurança - Descrição das funções e atribuições dos agentes de apoio socioeducativo” de onde extraímos os seguintes trechos:

“ Introdução

Os ocupantes do cargo de agente de apoio socioeducativo (AAS) são socioeducadores responsáveis pelo trabalho **preventivo de segurança**, objetivando preservar a integridade física e mental dos adolescentes e demais profissionais (...)”

“Objetivo

Propiciar o adequado funcionamento do centro de atendimento, visando o cumprimento da ordem judicial, através da manutenção de um ambiente favorável ao desenvolvimento da medida, tendo como premissa:

(...)

. Que o foco **é a segurança**, a disciplina é consequência do trabalho **desenvolvido por todos servidores de todas as áreas.**

. No âmbito da segurança a premissa básica é **isolar, controlar, negociar e preservar vidas. (...)**”

“Descrição sumária

São profissionais também responsáveis pelo trabalho de contenção (...)”

Íntegra do documento em (https://fundacaocasa.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Caderno_Superintendencia_Seguranca.pdf).

O documento define as atribuições dos AAS (pag. 8 e seguintes) e fica evidente o risco diário a que estão submetidos esses trabalhadores. A eles se atribui a responsabilidade de acompanhar adolescentes em atividades “com ou sem escolta policial”, realizar revistas nas instalações físicas, participar do planejamento de segurança, realizar revista individual em internos e familiares, atuar como mediador em ocorrências nas quais deve salvaguardar a integridade dos envolvidos, etc.

A simples leitura desse manual deixa claro o risco a que os AAS são submetidos diariamente em uma rotina estressante e desafiadora.

Apesar dessa situação, a esses trabalhadores não se garante o pagamento do adicional de periculosidade. Tal omissão do poder público tem levado ao judiciário

uma avalanche de demandas que deveriam ser resolvidas por um simples ato administrativo cuja principal justificativa é óbvia.

Em decisão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, relator do RR PROCESSO Nº TST-RR-1001341-40.2015.5.02.0292 cita farta jurisprudência no sentido de reconhecer o direito dos AAS ao adicional.

“2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA Trata-se de controvérsia sobre se é devido o adicional de periculosidade a agente de apoio socioeducativo. O entendimento desta Corte é o de que a atividade do reclamante é perigosa, por se tratar de segurança pessoal (de internos e visitantes) e patrimonial. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 193, II, DA CLT E NO ANEXO "3" DA NR-16 DO MTE. Verificado que o labor da Reclamante era despendido em favor da Fundação Casa (instituída pela Lei Estadual nº 185/73, alterada pela Lei Estadual nº 15.050/2013) e que, dentre as atribuições está a de garantir a segurança, não há como se afastar o direito ao adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, II, da CLT e do Anexo 3 da NR 16 do MTE. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 1994-64.2015.5.02.0064, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 5/5/2017)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA FÍSICA. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade ao agente de apoio socioeducativo, tendo em vista que suas atribuições, notadamente, de ‘segurança pessoal’ e ‘patrimonial’, estão expostas a risco acentuado de sofrer violência física e sujeito a ameaças, guardando correlação com as atividades descritas no Anexo 3 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 10831-84.2014.5.15.0031, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 5/5/2017) Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10017C902DDA2E26F6. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.6 PROCESSO Nº TST-RR-1001341-40.2015.5.02.0292 Firmado por assinatura digital em 09/08/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ATIVIDADES LIGADAS À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS E ADOLESCENTES. I - a controvérsia gira em torno do direito à percepção do adicional de periculosidade por agente de apoio socioeducativo em entidade que assiste adolescentes com privação ou restrição de liberdade decorrente de medida socioeducativa. II - No caso, o TRT confirmou a sentença que não reconheceu o direito ao adicional em exame, ao argumento de que as atividades exercidas pelo recorrente não se enquadram naquelas previstas no Anexo III da NR-16, do MTE. III - Pois bem, verifica-se do quadro fático declinado no acórdão recorrido, insuscetível de revolvimento em sede extraordinária (Súmula 126/TST), que o recorrente detinha as seguintes atribuições, entre outras: ‘Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes’. IV - À vista de tais informações, figura patente que as atividades desempenhadas pelo reclamante guardam estreita correlação com as descritas no Anexo 3 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, notadamente as de ‘segurança pessoal’, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade. Precedentes. V - Recurso conhecido e provido.” (RR - 10606-30.2015.5.15.0031, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 28/4/2017)

“RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/73 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA/SP - ATIVIDADES PERIGOSAS DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL COM EXPOSIÇÃO PERMANENTE À VIOLÊNCIA FÍSICA - TRABALHO DE RISCO ACENTUADO. No caso vertente, exsurge incontroverso nos autos que o reclamante, ocupante do cargo de agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa/SP, exerce tanto atividades de segurança pessoal dos profissionais, dos menores infratores e dos visitantes, para garantir-lhes a integridade física e mental, mediante a realização de vistorias e acompanhamento da rotina dos internos, evitando, contendo ou minimizando a ocorrência de faltas disciplinares, evasão dos adolescentes e rebeliões, quanto desempenha atividades atinentes à segurança patrimonial da fundação pública reclamada. Dessa forma, afere-se que há risco acentuado no exercício do cargo de agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa/SP, visto que suas atividades relacionam-se diretamente à segurança pessoal e patrimonial, que expõem permanentemente o trabalhador à violência física, enquadrando-se perfeitamente no item 2, ‘b’, do Anexo 3 da NR 16 (...) (RR - 1502-69.2014.5.02.0044, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 28/4/2017)

Dessa forma, fica demonstrada a periculosidade a que o reclamante estava sujeito enquanto agente de apoio socioeducativo, equivalendo essa atividade à de segurança pessoal ou patrimonial a que se referem o art. 193, inc. II, da CLT e o item 2 do anexo III da NR 16, incluído pela Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista, por violação ao art. 193, inc. II, da CLT, para restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade e seus reflexos. (...)

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 193, inc. II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade e seus reflexos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Por estarem preenchidos os requisitos preconizados na Súmula 219, item I, desta Corte, defiro os honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação. Brasília, 09 de agosto de 2017.”

Sala das Sessões, em 30/4/2021.

a) Emidio de Souza – PT